



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13606.000156/2006-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

ORDEM ESCRITA. AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE EXERCÍCIO.

Em relação ao mesmo exercício, é possível um segundo exame, desde que haja autorização formal da autoridade competente.

LANÇAMENTO. SERVIDOR COMPETENTE.

O lançamento é válido, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos

Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rotschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 02-22.645, da 4ª Turma da DRJ - Belo Horizonte, que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela o lançamento que exigia crédito tributário no montante de R\$ 46.294,48 relativo ao Simples Federal dos meses de novembro e dezembro de 2001.

O lançamento, objeto do presente processo, colheu duas infrações. A primeira foi a omissão de receitas, que gerou diferenças de base de cálculo nos meses de novembro e dezembro de 2001. A segunda infração, consequência natural da primeira, é a insuficiência de recolhimento pela aplicação incorreta da alíquota do Simples.

Contestado o lançamento, o processo foi remetido à DRJ - BHE, que negou provimento à impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPETÊNCIA

Os procedimentos de fiscalização serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. A formalização da exigência, nestes termos, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer

INÍCIO DE PROCEDIMENTO

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -SIMPLES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento do crédito tributário apurado pelo SIMPLES.

Não resignada, BOM GOSTO ALIMENTOS recorreu. Na peça recursal, entretanto, foram atacadas as decisões proferidas pela 4ª Turma da DRJ - BHE nos processos 13606.000153/2006-83, 13606.000154/2006-28 e 13606.000156/2006-17, que, embora tendo o mesmo sujeito passivo, envolviam fatos e períodos distintos.

A recorrente alegou, em preliminar:

a) Violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que as intimações não teriam sido remetidas para o domicílio da recorrente.

b) Falta de autorização expressa da autoridade competente para reexame de período já fiscalizado e homologado. Aduziu que a autorização do Delegado da Receita Federal, para instauração de um novo procedimento fiscal, não pode ser substituída por despachos de outros funcionários públicos, sem a ciência à priori do sujeito passivo.

c) Falta de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF pela autoridade competente, considerando o atual domicílio tributário.

No mérito, alegou que:

a) deveriam ter sido excluídos os valores apurados pela autoridade fiscal em 2002;

b) o lançamento colheu valores já incluídos no parcelamento especial previsto na Medida Provisória nº 303/2006;

c) houve ilegalidade na forma de tributação adotada a partir de 2002, além de inaplicabilidade do arbitramento em 2002 e da opção do lucro real em 2003.

Questionou, por fim, a multa de 75% para os débitos incluídos no parcelamento. No final, a recorrente assim resumiu suas alegações:

As diferenças apuradas se resumem a:

- SIMPLES 2001 - valores apurados pelos livros fiscais, contudo, ano já objeto de auditoria fiscal anterior.

- IRPJ - Arbitramento do Lucro em 2002 em confronto com os valores apurados pelo contribuinte nos livros e oferecidos à tributação pelo Lucro Presumido, e desconsiderados os valores recolhidos espontaneamente e valores inseridos no PAEX.

- IRPJ - Lucro Real em 2003 em confronto com os valores apurados pelo contribuinte nos livros e oferecidos à tributação pelo Lucro Presumido.

- PIS NÃO CUMULATIVO (1,65%) SOMENTE SOBRE VENDAS - Tributação em 2003, contudo sem direito a crédito de compras de mercadorias, sendo que a opção do contribuinte foi como cumulativo (0,65%), e os valores incluídos no PAEX.

- COFINS CUMULATIVO (3%) SOMENTE SOBRE VENDAS Tributação em 2003, em igual valor incluído no PAEX.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Como ficou consignado no relatório, o recurso engloba matérias pertinentes a três autuações distintas, envolvendo períodos e tributos também distintos. Porém, como o presente processo cingiu-se ao lançamento de diferenças de bases de cálculo do Simples Federal, nos meses de novembro e dezembro de 2001, apenas alguns pontos suscitados no recurso têm aplicação ao caso em exame.

Em primeiro lugar, não há nulidade pelo alegado envio de intimações a local que já não era domicílio da recorrente. Ainda que tal fato tivesse ocorrido, ele não impediu que a recorrente viesse aos autos impugnar o lançamento, nem frustrou o recurso contra a decisão de primeira instância. Portanto, ainda que vício existisse, dele não teria decorrido prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade.

A legislação vigente contempla a possibilidade de uma segunda fiscalização de período já fiscalizado, desde que, para tanto, haja autorização expressa da autoridade competente. É o que diz o art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

No caso em tela, a exigência foi atendida, como se constata do documento de fl. 128, em que o Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle de Atividade Fiscal - Sapac, comunicando a existência de fato novo, solicitou autorização para proceder a novo exame de período já fiscalização. Eis o teor do documento:

Ao: Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte

Ref.: Reexame de período já fiscalizado

Em virtude do que preceitua o art. 906 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), solicitamos autorização para novo exame dos exercícios 2002 e 2003 (anos-calendário 2001 e 2002) da empresa Bom Gosto Alimentos, CNPJ 38.465.670/0001-56. A necessidade do reexame deve-se ao recebimento, por esta SAPAC, de informações de receitas de vendas, fornecidas pela Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais. Estas informações não foram objeto de análise na ação fiscal empreendida na empresa e não estavam disponíveis à época. (g.n.) (fl. 128)

A autorização foi deferida, como se constata do próprio documento. Não há, portanto, nulidade decorrente dessa circunstância. Nesse sentido, existem várias decisões do CARF:

MPF. ORDEM ESCRITA. AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE EXERCÍCIO.

Em relação ao mesmo exercício, é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. O Mandato de Procedimento Fiscal é instrumento que consubstancia a própria autorização, por se tratar de ordem escrita para exame do exercício. (Acórdão nº 1301-002.111)

REEXAME. MESMO EXERCÍCIO.

Em relação ao mesmo exercício, é possível um segundo exame mediante ordem escrita da autoridade competente. (Acórdão nº 1402-002.120)

Quanto à expedição do MPF, o Delegado da DRF - BHE era competente para fazê-lo, considerando o disposto no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

É importante lembrar que se tratava de reexame de período já fiscalizado pela DRF - BHE; que as informações foram a ela remetidas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; e que a alteração de domicílio, como frisou a decisão recorrida, não havia sido formalmente comunicada à Receita Federal via DBE. A esse respeito, consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF:

Inicialmente cabe salientar que a fiscalizada mudou seu estabelecimento para a cidade do Rio de Janeiro, conforme se comprova pela alteração do contrato social registrado na JUCEMG em 26/07/2006 sob o nº 3566455 (fls. 67 a 69). No entanto, somente em 05/10/2006 o contribuinte informou à Secretaria da Receita Federal, através do Documento Básico de Entrada do CNPJ, sua mudança de endereço (fl. 72). (fls. 40 e 41)

Processo nº 13606.000156/2006-17
Acórdão n.º **1301-003.170**

S1-C3T1
Fl. 496

Em suma, a expedição do MPF não importou em vício que pudesse, de alguma forma, prejudicar a validade do lançamento.

Por fim, cabe ressaltar que os valores pagos pela recorrente foram considerados quando da apuração do crédito tributário exigido no lançamento. Para constatá-lo, basta verificar os demonstrativos do auto de infração (fls. 5 a 39) e as planilhas de fls. 43 e 44. Além disso, o lançamento anterior não constituiu crédito relativo aos meses de novembro e dezembro de 2001.

No mais, a adesão ao parcelamento previsto na MP 303/2006 não interfere na situação do processo, porquanto não foram incluídos os débitos de novembro e dezembro de 2001.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior